



Número: **0800756-70.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)	RANSWAGNER CARDOSO DE NORONHA (ADVOGADO) RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44279 283	03/10/2019 22:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0800756-70.2019.8.20.5112  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800756-70.2019.8.20.5112

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO.**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, movida por **José Reginaldo de Oliveira Souza** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Durante o trâmite processual, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 44219253).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Compulsando os autos, observa-se que foi requerida a desistência do feito pela parte promovente, após a apresentação de peça contestatória pela parte promovida.

A despeito do regramento contido no art. 485, § 4º, do CPC no sentido de que “*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*”, este juízo possui o entendimento de que havendo arguição de questão preliminar em sede de contestação, dispensa-se a colheita do consentimento do réu para extinção do feito, porquanto presume-se que este também tem interesse na extinção do processo sem resolução do mérito.



Tendo pleiteado, na contestação, o acolhimento da preliminar de litispendência, entendo desnecessária a intimação do réu para manifestar-se acerca do requerimento do autor.

Em razão disso, deve o pedido de desistência ser homologado, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**III – DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, com fulcro nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII, §4º, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça, que neste ato defiro. (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APODI/RN, 27 de setembro de 2019

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**

Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 03/10/2019 22:33:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100322330079700000042811982>  
Número do documento: 19100322330079700000042811982

Num. 44279283 - Pág. 2